



# Quadro informativo

## Pregão Eletrônico N° 90014/2024 (Lei 14.133/2021)

UASG 90028 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A. REGIAO ?

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto



Avisos (0)

**Impugnações (1)**

Esclarecimentos (0)

08/04/2024 12:30



ILMO, SR. PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO,

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N° 90014/24  
Proc. n° (TRF2-EOF-2023/00012)

PRINCÍPIO DA ISONOMIA: "Proibir a subcontratação é cláusula discriminatória, TECNICAMENTE DESNECESSÁRIA E INÚTIL PARA A PERFEITA EXECUÇÃO DO OBJETO LICITADO, o que afronta as normas pátrias regedoras dos certames licitatórios, em especial o princípio da isonomia, estabelecido na Constituição Federal (inciso XXI, do Artigo 37) e a previsão expressa no Art. 122 da Lei nº 14.133/2021".

SANIPLAN ENGENHARIA E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 42.168.781/0001-78, estabelecida na Av. Mascarenhas de Moraes, 2409, Chácara Rio-Petrópolis, Duque de Caxias - RJ, por intermédio do seu representante legal, o Sr. Eduardo Miranda Aviz Haddad, vem interpor IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

quanto às cláusulas que menciona, pelas seguintes razões e fundamentos:

I - A vedação estabelecida no subitem 4.2 do Termo de Referência é descabida e inaplicável ao objeto da referida licitação.

"4.2 Não será admitida a subcontratação do objeto contratual".

I - DA SUBCONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE

Inicialmente é bom salientar que o Art. 122 da Lei nº 14.133/2021 permite a subcontratação parcial de serviços:

"Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração.

§ 1º O contratado apresentará à Administração documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado, que será avaliada e juntada aos autos do processo correspondente".

Cabe ressaltar que o objeto da licitação compreende a "execução de serviços de serviço de COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL de resíduos perigosos Classe I e resíduos não perigosos Classe II, mediante requisição, identificados ou não, gerados nas dependências do prédio sede do Tribunal Regional Federal da 2ª Região". Difícilmente uma única empresa executaria de forma direta todas as etapas previstas acima, sendo o mais comum que empresas especializadas no tratamento de resíduos subcontratem empresas licenciadas para o transporte, ou vice-versa.

Entretanto o edital proíbe a subcontratação, restringindo assim a participação de empresas especializadas e licenciadas para o gerenciamento e tratamento de resíduos, que não possuem frota própria, como é o caso da Impugnante, mas que poderiam, sem nenhum prejuízo à qualidade dos serviços, subcontratar o veículo para o transporte junto a empresas igualmente licenciadas.

Sabemos que é comum, nas licitações públicas, a vedação da subcontratação da parcela mais relevante da obra ou do serviço. No entanto, na presente licitação, cujo objeto é a execução de serviços de COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL, não é possível afirmar que a etapa do transporte seja mais relevante do que as demais. Pelo contrário! O propósito da contratação não é simplesmente transportar, mas sim garantir uma destinação ambientalmente adequada para os resíduos gerados pelo TRF2.

Neste sentido, o item 12.1 do anexo "Estudos Técnicos Preliminares N° TRF2-ETP2023/00174" deixa claro que



> **Quadro informativo** > **Pregão Eletrônico : UASG 90028 - N° 90014/2024** ([Lei 14.133/2021](#))

propósito final de tal contratação, que engloba todo um conjunto de serviços internos e externos às dependências do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, visando o correto tratamento e/ou destinação final de seus resíduos.

Porém, ao impedir a subcontratação da etapa de transporte, a Administração determina que somente as empresas que detêm a propriedade dos veículos poderão participar da licitação. Trata-se de exigência discriminatória, em clara afronta ao princípio da isonomia, estabelecido na Constituição Federal (inciso XXI, do Artigo 37) e a previsão expressa no Art. 122 da Lei nº 14.133/2021).

Concluímos que a subcontratação de transportadoras devidamente licenciadas ampliaria a participação de empresas e a possibilidade de competição na presente licitação, sem qualquer prejuízo à qualidade dos serviços prestados.

#### II- DO PEDIDO

Diante do exposto, visando a correção de equívocos nas especificações do Edital, sem prejuízo do direito de recorrer ao Poder Judiciário para ver o seu direito respeitado, apresentamos a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, requerendo a alteração do subitem 4.2 do Termo de Referência, de forma que seja autorizada a subcontratação parcial dos serviços, em especial a etapa de TRANSPORTE de resíduos, sempre com prévia e expressa anuência da CONTRATANTE.

Nestes termos, pede deferimento.



Aos oito dias do mês de abril do ano dois mil e vinte e quatro, às 12 horas, na Rua Acre, nº 80, 10º andar, na cidade do Rio de Janeiro, o(a) Pregoeiro(a), instituído pela Portaria nº TRF2-PSG-2023/00547 de 27.11.2023, passa a deliberar o seguinte:

A empresa SANIPLAN ENGENHARIA E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA apresentou impugnação ao pregão eletrônico em epígrafe, nos termos do disposto no art. 164 da Lei 14.133/2021 e alega, em apertada síntese, que:

"É bom salientar que o art. 122 da Lei 14.133/2021 permite a subcontratação parcial de serviços.

(...) Cabe ressaltar que o objeto da licitação compreende a execução de serviços de serviço de COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL de resíduos perigosos Classe I e resíduos não perigosos Classe II, mediante requisição, identificados ou não, gerados nas dependências do prédio sede do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

(...) Assim não há qualquer razão técnica para se restringir a subcontratação do transporte, visto que não é por transporte a tarefa de maior relevância do objeto licitado, nem tampouco o propósito final de tal contratação, que engloba todo um conjunto de serviços internos e externos às dependências do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, visando o correto tratamento e/ou destinação final dos seus resíduos.

Porém, ao impedir a subcontratação da etapa de transporte, a Administração determina que somente as empresas que detêm a propriedade dos veículos poderão participar da licitação.

Trata-se de exigência discriminatória, em clara afronta ao princípio da isonomia, estabelecido na Constituição Federal (inciso XXI, do Artigo 37) e a previsão expressa no Art. 122 da Lei nº 14.133/2021."

Após o relato da impugnante, o(a) Pregoeiro(a) passa a deliberar:

A presente licitação tem por Objeto a contratação de serviço de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos perigosos Classe I e resíduos não perigosos Classe II.

É oportuno citar o constante do item 4.2 do Termo de Referência:

"4.2 - Não será admitida a subcontratação do objeto contratual"

Resta claro que os requisitos constam no instrumento convocatório com respeito ao caráter competitivo do certame sem restringi-lo além de não se verificar qualquer irregularidade que vicie o edital que se encontra em harmonia com os princípios administrativos que, frise-se, foram observados.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, (grifo nosso).

Ainda, despeito do poder discricionário da Administração Pública, imperioso destacar que o estabelecimento de critérios e especificações suficientes ao atendimento das necessidades informadas pela área requisitante, foi devidamente descrito no Edital e se revela fundamental aos objetivos técnicos e operacionais, eis que direcionados ao atendimento do interesse público.

Ao solicitar manifestação da área demandante, foi ratificado o constante no Termo de Referência e pontuado que a empresa a ser contratada deve ser a responsável direta pela COLETA, TRANSPORTE PARA TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL de resíduos perigosos Classe I e resíduos não perigosos Classe II, gerados nas dependências do prédio do TRF2, de acordo com as normas de sustentabilidade e limpeza vigentes, não cabendo, portanto, a subcontratação.



> [Quadro informativo](#) > [Pregão Eletrônico : UASG 90028 - N° 90014/2024](#) ([Lei 14.133/2021](#))

subcontratação. (grifo nosso)

Segundo Hely Lopes Meirelles, em sua obra Licitação e Contrato Administrativo: "Licitação é o procedimento mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse".

Considera-se, portanto, que o ato convocatório estabelece as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, não impondo exigências desnecessárias que restrinjam o caráter competitivo do certame.

Por fim, não se vislumbra qualquer irregularidade que vicie o edital que se encontra em harmonia com os princípios que regem os procedimentos licitatórios.

Ante o exposto, o(a) pregoeiro(a) recebe a impugnação oferecida por SANIPLAN ENGENHARIA E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA e nega provimento ao pleito, nos termos da fundamentação supra.

Nada mais havendo a lavrar, encerrou-se a presente ATA, que segue devidamente assinada pelo(a) Pregoeiro(a).

Fernanda de Andrade Vecchi  
Pregoeira

Incluir impugnação

